



Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei nº. 2574/2024.

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 30 / 04 / 24

Afonso Cláudio-ES, 16 de abril de 2024.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do artigo 34 e do inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvo "VETAR TOTALMENTE" o Autógrafo de Lei nº 2.574/2024.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES, o Autógrafo de Lei nº 2.574/2024, que "CRIA A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Prot. 169/24 em 25/04/24

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003200370034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003200360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como se nota da redação inserida pela Câmara Municipal, é obrigatória a manutenção de “*link de acesso ao serviço de rastreamento de todos os veículos e máquinas, em tempo real, através do número da placa ou número do patrimônio*”, sendo que o *link* disponibilizado deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia em todos os dias da semana, **sob pena de crime de responsabilidade.**

Em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise na produção legislativa, percebemos vícios que maculam a proposta, obrigando-nos a vetar o citado autógrafo de lei por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao analisarmos o presente processo legislativo não resta dúvida que a proposição em comento foi editada em antagonismo com o que preceitua diversos dispositivos Constitucionais.

Primeiramente, verifica-se a afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes, solenemente insculpido no artigo 2º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Note-se que a preposição em referência envolve atos de planejamento, direção, organização e gestão da coisa pública, privativos do Executivo, em que pese também incluir o legislativo, extrapola os limites que balizam sua função constitucional que é iminentemente legislativa, para interferir na órbita das funções do Poder Executivo de eminente execução.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aliás, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, “a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.

E esclarece ainda: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. E continua o administrativista a ponderar que “se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 617).

Como se vê, não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão a cargo do administrador público, eis que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No caso em tela, em que pese o executivo já disponibilizar diária e ininterruptamente *link* de acesso, foge à vontade do gestor e suas Secretarias de que o sistema mantenha ininterrupto funcionamento por todos os dias e horários, tendo em vista que é um sistema de gestão, portanto, sujeito à falhas e erros que podem levar tempo para serem solucionados.

Desta forma, a câmara de vereadores tenta intervir diretamente na Administração Municipal com a aprovação do Projeto em epígrafe, tendo em vista o vício de iniciativa, sendo a proposta pretendida de iniciativa Privativa do Prefeito, nos termos do artigo 30, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Tenho ainda que há inconstitucionalidade formal na proposição em comento na medida em que ofende ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, de acordo com os princípios Constitucionais, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 5º a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

É de se destacar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma federal que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira, de modo que o projeto de lei deveria ter indicado a dotação orçamentária respectiva, o que não ocorreu no caso analisado, tendo em vista que eventual ampliação no sistema de gestão de frota gerará custos adicionais aos já suportados pelo Poder Executivo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, tenho que o Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem o ordenamento jurídico.

Sendo inconstitucional e contrário ao interesse público o texto legal, conforme justificativas acima expostas, valendo-me das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar totalmente o Autógrafo de Lei de nº 2.574/2024, devolvendo a matéria ao necessário reexame por flagrante afronta à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, bem como ao próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito

